PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

# LEI N.º 16.195, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1999.

***Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, institui taxas e dá outras providências***

O Prefeito Municipal de Marabá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

## Das Disposições Gerais

**Art. 1º** – A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Município de Marabá será excercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal e vegetal, destinados a industrialização ao consumo humano e/ou animal;

II – nos estabelecimentos industriais especializados;

III – nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

IV – nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que expõem ao comércio produtos de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana e/ou animal;

**§1º** - A fiscalização de que tratam os incisos I e II é de competência do Departamento de Defesa Agropecuário, da Secretaria de Agricultura do Município, no tocante aos estabelecimentos que pratiquem comércio municipal, devendo ser exercida por profissional habilitado.

**§2º** - A fiscalização de que trata o inciso IV é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, observada as normas de legislação vigente.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

**§3º** - Os órgãos incumbidos de inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal deverão proibir o abate clandestino de animal, e de sua respectiva industrialização como também a de vegetal, podendo, para tanto, requisitar força policial.

**Art. 2º** - Entende-se por estabelecimento de produto de origem animal ou vegetal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local no qual são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animal e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, mel, cera de abelha e seus derivados, como também do vegetal, tais como polpas de frutas, sorvetes e congelados.

**Art. 3º** - A fiscalização de que trata o artigo 1º será exercida nos termos da lei, e verificando-se:

I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal ou vegetal, suas matérias-primas adicionadas ou não vegetais;

II – A qualidade e as condições técnico-sanitárias em que são produzidos manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal e vegetal;

III – As condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – O controle de uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal;

V – O controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

VI – Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal e vegetal;

VII – Os meios de transporte de animais e vegetais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII – Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX – Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e quimiológicos de matérias-primas e de produtos, quando necessário.

**Parágrafo Único** – Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal ou vegetal, a Secretaria Municipal de Agricultura utilizará os laboratórios de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios de rede oficial, se necessário.

**Art. 4º** - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura de Marabá:

I – Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e vegetal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal e vegetal;

II – Executar atividades de treinamento do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III – Criar mecanismos de divulgação junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, orientar e esclarecer o consumidor.

**Parágrafo Único** – À Secretaria Municipal de Saúde caberá, no âmbito de sua competência, as atribuições previstas nos incisos I a II deste artigo.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

**Art. 6º** - As autoridades de saúde pública comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura e aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde, quando for o caso, o resultado da fiscalização dos alimentos, quando se tratar de produtos de origem animal ou vegetal, que possam interessar a inspeção de que cuida esta lei.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos que se dedicam ao abate de animais deverão empregar científicos e modernos meios de insensibilizarão, antes da sangria.

## CAPÍTULO II

## Das Taxas

**Art. 8º** - Ficam instituídas taxas de registro, inspeção, ficalização e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Agricultura de Marabá, em razão dos serviços proporcionados pelo órgão público municipal na realização dos serviços públicos de registro das atividades e análise dos produtos e do poder de polícia na inspeção e fiscalização dos produtos colocados sob sua vigilância.

I – O valor das taxas que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigentes na data da ocorrência do fato gerador, na conformidade da tabela anexa a esta lei.

II – A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirá à Secretaria Municipal de Agricultura, sem prejuízo da ação dos Agentes Fiscais de Renda.

**Art. 9º** - O fato gerador das taxas de que trata o artigo 8º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

**Art. 10** – Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas a inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

**Art. 11** – A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) da importância devida.

**Art. 12** – Os débitos decorrentes das taxas, não líquidos até o vencimento, serão atualizadas na data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), contados do dia seguinte do vencimento.

**Parágrafo Único** – Para a atualização dos débitos não líquidos nas épocas próprias deverá ser utilizado o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data do efetivo pagamento.

**Art. 13** – O produto da arrecadação das taxas prevista nesta lei será recolhido ao fundo especial previsto no artigo 15 desta Lei.

## CAPÍTULO III

## Das Sanções

**Art. 14** – a infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência, quando o infrator for pirmário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa de até 5.000 UFIR, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – Aprensão ou condenação das matérias-primas, produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV- Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à natureza higiênico-sanitárias ou no caso de embargação da ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou fiscalização habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-finaceira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei;

VII – A suspensão de que trata o inciso I será quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia de atividade à ação da fiscalização;

VIII – A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

IX – Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

**Parágrafo Único** – Em todos os casos acima relacionados, será garantido ao infrator o exercício de seu direito de defesa, na forma do regulamento interno a ser aprovado, mediante decreto, pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO IV

## Das Disposições Finais

**Art. 15** – Fica criado, na Secretaria Municipal de Agricultura, um Fundo Especial de Despesa, observadas nas normas da legislação vigente.

**Parágrafo Único** – O Fundo Especial de Despesa a que se refere este artigo terá por finalidade prover recursos para a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 16** – Constituem receitas do Fundo:

I – O produto das taxas e multas prevista nesta lei;

II – As auferidas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;

III – As contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios;

IV – As contribuições de entidades internacionais;

V – Multas de natureza não tributária, indenização e restituições;

VI – Juros de depósitos bancários;

VII – Outras receitas.

**Parágrafo Único** – O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

**Art. 17** – As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas na Secretaria Municipal de Agricultura.

**Parágrafo Único** – Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão a dotação a elas correspondentes serão automaticamente.

**Art. 18** - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, o Departamento de Defesa Agropecuária, cujo chefe será a nível do cargo de coordenador, que desde já fica criado o cargo respectivo, com os vencimentos e atribuições compatíveis, ficando o Poder Executivo autorizado a organizá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para execução das atividades previstas nesta lei.

**Parágrafo Único** – Serão destinadas à Secretaria de Agricultura, recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo necessário à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei.

**Art. 19** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 20** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 31 de dezembro de 1999.***

***Geraldo Mendes de Castro Veloso***
***Prefeito Municipal***

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

# ***ANEXO***

Tabela a que se refere o Artigo 8º da presente Lei:

Taxas de Registro, Inspeção, Fiscalização e Análise:

1. Abates de bovinos de 2 UFIRs por cabeça

2. Abates de suínos, ovinos e caprinos: 0,1 UFIR por cabeça

3. Abates de equinos, de 0,80 UFIR por cabeça

4. Abates de aves e coelhos, 0,1 UFIR por cabeça, sendo:
até 1000 cabeças – 0, ...
acima de 1000 cabeças: 0,01 UFIR

5. Produtos cárneos – 0,2 UFIR até 1000 Kg e fração proporcional acima de 100 Kg, em cada 100 Kg, nos seguintes produtos:

a) salgado ou dessecados

b) salsicha, embutidos e não embutidos

c) conservas

d) semi-conservas

e) outros.

6. Gorduras comestíveis – 1,0 UFIR até 100 kg, e fração proporcional acima de 100 kg, em cada 100 kg, para produtos:

a) Toucinho;

b) banha em pasta.